



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>o</sup>	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 27/04/1999
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 10850.003247/96-19  
Acórdão : 201-71.965  
  
Sessão : 19 de agosto de 1998  
Recurso : 106.608  
Recorrente: WALDEMAR CALIL KFOURI  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – 1 – É reiterada a jurisprudência deste Colegiado, entendendo que refoge à sua competência analisar matéria de índole constitucional, pelo que não se conhece do recurso neste tópico. 2 – As contribuições previstas no Decreto-Lei nº 1.166/71, que são cobradas juntamente com o ITR, tem natureza tributária (CF/88, art. 149), sendo cobradas no interesse de categorias profissionais. Não se confundem com as contribuições confederativas, previstas no art. 8º, IV, da CF (precedentes STF). **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: WALDEMAR CALIL KFOURI.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10850.003247/96-19  
**Acórdão :** 201-71.965  
**Recurso :** 106.608  
**Recorrente :** WALDEMAR CALIL KFOURI

### RELATÓRIO

O contribuinte *insurge-se contra* decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que manteve a cobrança do ITR/96 e contribuições nos termos da Notificação de fl. 03.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte alegar que não procede o lançamento em relação às contribuições CNA, CONTAG e SENAR, uma vez que não é filiado a nenhum sindicato, associação ou confederação. Menciona o art. 5º, XX, da Carta Magna para averbar que ninguém pode ser impelido a *associar-se* ou a permanecer associado. Pede, outrossim, que o Valor da Terra Nua seja considerado sem as benfeitorias que a acompanham.

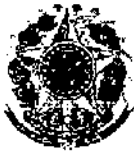
Intimado (fl. 07) a apresentar Laudo Técnico, averbou (fls. 10/11) sua desnecessidade, uma vez que afirma não estar litigando o valor do ITR, mas sim o pagamento das contribuições.

A decisão monocrática mantém o lançamento em sua totalidade, sob o fundamento de que a instância administrativa não tem competência para apreciar incidente de inconstitucionalidade, mas tece considerações concluindo que as contribuições cobradas juntamente com o ITR não têm natureza sindical, mas tributária.

As teses recursais não inovam àquelas deduzidas na instância a quo.

De fls. 27/28, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.003247/96-19  
Acórdão : 201-71.965

### VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE

Não há mais divergência neste Conselho que matéria de índole constitucional não pode ser apreciada em instância administrativa. Desta forma não conheço do recurso quanto à tal matéria.

Quanto à outra matéria atinente às contribuições, também não procedem as alegações do recorrente.

A Constituição Federal em nada alterou a situação delineada no Decreto-Lei nº 1.166/71, eis que o inciso IV do art. 8º, assim dispôs:

*"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

.....

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (grifei)*

São duas, pois, as formas de contribuições sindicais previstas na Constituição Brasileira, a saber, aquela opcional da transcrita norma constitucional a que se submete o filiado ao sindicato, chamada pela doutrina de confederativa, e aquela prevista em lei, compulsória, de natureza tributária, nominada de corporativas. Esta última, de que são espécies o objeto da exação deste feito, são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, conforme estipula o art. 149 da Carta Magna. Neste sentido entendimento do STF no Acórdão referente ao REExt. 198092-3 (DJU 11/10/96, p. 38509)

Destarte, se o contribuinte se enquadra nas hipóteses prevista no Decreto-Lei nº 1.166/71, correta a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003247/96-19  
Acórdão : 201-71.965

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO À  
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E NEGÓ PROVIMENTO QUANTO ÀS  
CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS FACE À SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE